



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU  
Comissão Permanente de licitação

**JUSTIFICATIVA DE**  
**DISPENSA POR VALOR – art. 24, I – Lei 8.666/93.**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tomar do Geru, instituída pela Portaria nº 07, de 02 de janeiro de 2019, apresenta Justificativa para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para serviços de recuperação e reforma da Câmara Municipal e Vereadores de Tomar do Geru/SE, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade da recuperação e reforma da Câmara Municipal e Vereadores de Tomar do Geru/SE, para conservação do mesmo;

*Considerando* que esse serviço de recuperação e reforma destina-se a manter em bom estado o bem público que representa a Câmara Municipal;

*Considerando* que a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a recuperação e reforma da Câmara Municipal e Vereadores de Tomar do Geru/SE, não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, aumento na deterioração do imóvel para o qual o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU**  
Comissão Permanente de licitação

prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

**II** - razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III** - justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **NORRAU - Construções, Transportes e Locações Ltda. - ME**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para a execução dessas obras e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços apresentados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”*<sup>2</sup>

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, I, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **NORRAU - Construções, Transportes e Locações Ltda. - ME**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 25.369,25 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a recuperação e reforma da Câmara Municipal de Vereadores de Tomar do Geru/SE, com prazo de vigência de 01 (um) mês.

As despesas, decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.

<sup>2</sup> Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.

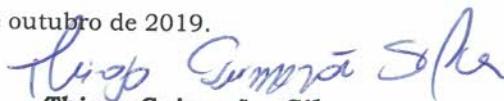


**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU**  
Comissão Permanente de licitação

UO: 1001 - Câmara Municipal de Tomar do Geru  
Ação: 1001 - Reforma e/ou Ampliação do Prédio da Câmara Municipal  
Classificação Econômica: 4490.51.00.00 - Obras e Instalações  
Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tomar do Geru, para apreciação e posterior ratificação.

Tomar do Geru, 22 de outubro de 2019.

  
**Thiago Guimarães Silva**  
Presidente da CPL

  
**Antônio José de Oliveira Sena**  
Membro

  
**João Paulo Santos de Aguiar**  
Membro

**RATIFICO.**

**Em 22 de outubro de 2019.**

  
**Renilson da Silva Soares**  
Presidente da Câmara Municipal  
de Tomar do Geru